

Pluralismo de ideias e proliferação de leis



Imperativos legais por si sós são insuficientes para gerar compromissos morais e de cidadania com a educação e o ensino escolar. Veja-se que, apenas na última década, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) sofreu dezenas de modificações por meio de aproximadamente 30 diplomas legais. Incontáveis são os regulamentos, sob a roupagem de decretos, portarias, pareceres, instruções etc., que dão cor e forma a esse quadro normativo que pretende moldar as ações de ministrar o ensino em suas diversas modalidades.

Se esse furor legiferante gerasse, sem qualquer outro esforço, a garantia de realização da educação democrática, livre e de qualidade, provavelmente o Brasil ocuparia lugar de destaque nos programas internacionais de avaliação de estudantes.

Convido o leitor a uma breve digressão em sentido diametralmente oposto: a tipificação penal do fato de matar alguém como crime, por si só, não inibe a prática de ação tão hedionda.

Assim é que tanto a inibição das condutas predatórias quanto o estímulo das virtuosas decorrem de um conjunto de fatores que, seguramente, tem nos compromissos assumidos pela sociedade e pelo Estado as suas principais âncoras.

As leis não de ter seus valores inquestionáveis de imposição de limites e fixação de parâmetros, criando, enfim, condições para que se alcance o maior equilíbrio possível na vida em sociedade.

No entanto, retornando às leis de educação, é forçoso reconhecer que o cenário é desalentador. O uso abusivo de poder de legislar traz em si uma consequência funesta, qual seja: a banalização da própria lei, com grave perda de referência do objeto legislado, acompanhado da dificuldade de distinção entre o necessário e o supérfluo e entre o substantivo e o adjetivo.

Na edição de 27 de junho de 2014 do Diário Oficial da União



©Frank-Boston/Stockphoto



©Franck-Boston/Stockphoto

foram publicadas duas leis incluindo o § 8º no art. 26 da LDBEN. A primeira delas, a Lei 13.006 (p. 1), determina a exibição obrigatória de filmes nacionais por, no mínimo, duas horas por mês. A segunda, a Lei 13.010 (p. 2), impõe a inserção, nos currículos, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

Entre os dias 28 de junho e 3 de julho (data em que a segunda lei foi republicada para transformar o § 8º em 9º), o que se viu na LDBEN consolidada no site do Planalto é que a Lei 13.010 revogou a Lei 13.006, embora ambas tenham sido publicadas no mesmo dia.

Tal incorreção evidencia muito mais que o pequeno equívoco da adequada numeração dos parágrafos legais. Na verdade, o que se percebe é que são tantas as alterações que os próprios legisladores se confundem. Mas, no que diz respeito às condições

constitucionalmente impostas à iniciativa privada para o exercício da liberdade ali consagrada, há um outro problema tão grave quanto, pois, na exata medida em que a LDBEN se transforma em um manual de conteúdo a ser convertido em planos de aula universalmente aplicáveis, frustra-se a própria liberdade.

De nossas escolas de educação básica sairão exércitos de estudantes moldados segundo o flutuante currículo oficial, porque, num dado momento histórico, os congressistas entenderam que este ou aquele componente curricular deveriam ser obrigatoriamente ministrados, sem deixar margem às especificidades regionais ou aos projetos político-pedagógicos.

Considero que seria por demais oportuno os representantes do povo abandonarem o estigma de “fazedores de leis” para, especificamente no caso da educação, retomarem a real compreensão constitucional do sentido de “conteúdos mínimos” (art. 210 da CF/88).

Dito isto, é também recomendável que as escolas privadas, por seu turno, saiam da confortável posição de “(des)cumpridoras de leis” e adotem condutas proativas no sentido de exigir respeito ao mandamento do art. 209, I, da mesma e vigente Constituição Federal, que exige destas o “cumprimento das normas gerais da educação nacional”.

Este não é um conceito abstrato, como tampouco o é de impossível objetivação. É plena a convicção de que, nas faculdades de direito mantidas pela iniciativa privada, abundam recursos humanos de mais alta expertise, com aptidão suficiente para esclarecer o sentido e o alcance da expressão constitucional de modo a torná-la prática e exigível por parte de todo o segmento. Já tarda a hora de se colocarem freios e limites na saga legiferante sobre educação e se passar a cumprir o que se encontra legislado.

À iniciativa privada compete empunhar a bandeira da liberdade, tendo como restrições apenas aquelas que emanam da própria Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esse é o caminho seguro para se alcançar o desejado pluralismo de ideias (e ideais) e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que também tem assento constitucional. ■

*Advogada especialista em Direito Educacional e Direito Sindical. Presidente do Sinepe/Sudeste/MG

annadianin@uol.com.br